



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201- Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

LEI Nº 3.630, DE 11 DE JUNHO DE 2007.

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA A OFERECER MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA, ATRAVÉS DE PESSOAL ESPECIALIZADO, ATÉ ÀS 22:00 H, NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS.

O Senhor **Gilmar de Azevedo**, Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara manteve, e ele promulga, nos termos do § 5º do Artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, a Lei nº 3.630/2007, de autoria do Vereador Dr. Alexandre Marin Nunes da Silva:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade, para todas as instituições bancárias do município de Taquaritinga, a manutenção de segurança através de pessoal especializado, até às 22:00 h, nos terminais eletrônicos.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas as mesmas regras para os caixas eletrônicos instalados em logradouros públicos, fora das agências bancárias.

Art. 2º. As empresas particulares que solicitarem a instalação de caixa eletrônico em suas dependências, terão de comprovar a segurança particular, nos mesmos padrões especificados no artigo primeiro, sob pena da impossibilidade de concessão de alvará de funcionamento.

Art. 3º. As agências bancárias que não se adequarem às normas previstas na presente Lei, ficará prevista multa diária de 40 (quarenta) URMTs (Unidade de Referência do Município de Taquaritinga). Após 30 (trinta) dias de aplicação da referida multa, a Prefeitura poderá cassar o alvará de funcionamento dos caixas eletrônicos, caso as adequações não tenham sido realizadas.

Art. 4º. Os estabelecimentos bancários terão 90 (noventa) dias para se adequarem às normas contidas na presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

obs: - Lei inconstitucional conforme ADI N



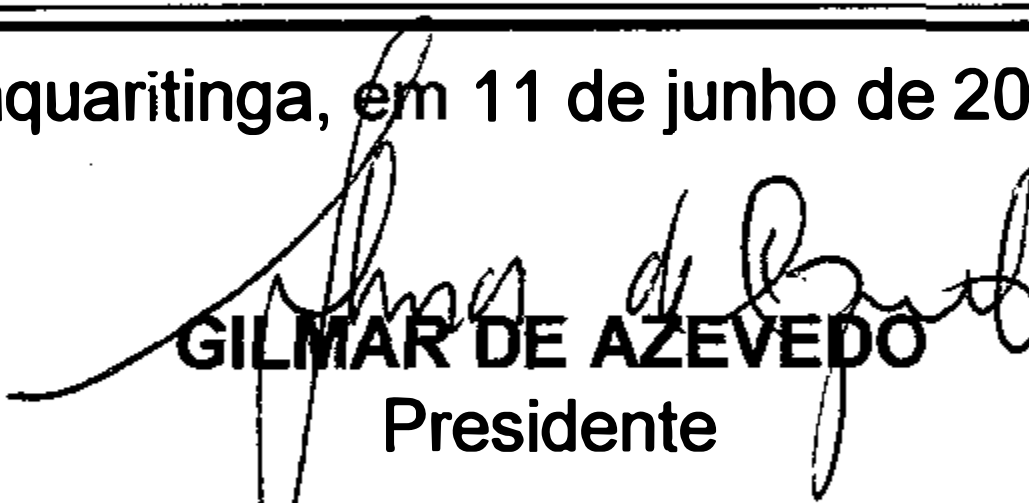
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201- Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

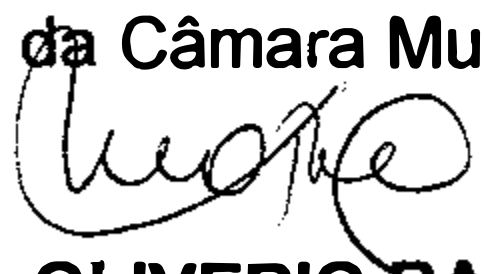
A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Câmara Municipal de Taquaritinga, em 11 de junho de 2007.


GILMAR DE AZEVEDO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.


MARA LUCIA OLIVERIO RAMALHO

Encarregada de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Ofício nº 5142-A/2008 – bc

ADIN -

Processo nº 164.946.0/4 (origem nº 3630/2007)

Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
TAQUARITINGA – SP

bs: - cópia dos documentos, os originais estão arquivados
junto com o P.L. 3.930-24/4/07.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

1

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 164 946-0/4-00
Comarca São Paulo
Requerente PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
Requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA

Voto nº 18.837

Ação Direta de Inconstitucionalidade Liminar Possibilidade de apreciação da questão cautelar pelo relator Lei Municipal nº 3 630 de 11 de junho de 2007 do Município de Taquaritinga de iniciativa de vereador que 'obriga as instituições bancárias do Município a oferecer manutenção de segurança através de pessoal especializado até as 2 00 horas nos terminais eletrônicos estabelecendo sanção pecuniária e administrativa em caso de descumprimento Lei que colide com o princípio da reserva de iniciativa, art 47 inc II da Carta Estadual, e com Lei Federal nº 7 102/83 com a redação da Lei Fed 9 037/95, que trata da segurança bancária Invalidação integral da lei municipal não obstante não impugnados seus arts 1º e 5º, porque dispõe sobre matéria objeto de lei federal e são conexos com os demais dispositivos impugnados Ação direta procedente, com efeito ex tunc

O Prefeito Municipal de Taquaritinga requereu declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3 630, de 11 de junho de 2007, de iniciativa de vereador, que 'obriga as instituições bancárias do Município de Taquaritinga a oferecer manutenção de segurança através de pessoal especializado, até às 22 00 h, nos 'terminais eletrônicos', com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2

imposição de sanções pecuniária e administrativa, em caso de descumprimento

Argumenta o Prefeito, em síntese, que não obstante vetada, foi a referida lei promulgada pela Câmara Municipal, inconstitucional, porém, porque os arts 2º, 3º e 4º estabelecem obrigações para o Poder Executivo, quais sejam, a de impor sanção pecuniária e cassar o alvará de funcionamento em caso de seu descumprimento, o que afronta o princípio da reserva de iniciativa sobre tal matéria conferida ao Poder Executivo pelo art 47, inc II, da Carta Paulista ('exercer a direção superior da administração'). de observância obrigatória pelo município, nos termos do art 144 daquela Constituição, e, no que concerne ao art 1º, porque conexo com os demais dispositivos inconstitucionais, também deve ser eliminado, invocando precedente deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça, pedindo a concessão de liminar para suspender a vigência da referida lei

Deferida a liminar (fls. 24v), foi citada a Procuradoria Geral do Estado, que declinou da defesa da lei, porque de interesse exclusivamente local (fls 33/35) e requisitadas informações ao Sr Presidente da Câmara Municipal, este defendeu a constitucionalidade da lei, argumentando, em síntese, que atende ao interesse público, insurgendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

3

contra a liminar defesa sem contraditório, e defendendo alteração ou exclusão do art. 3º, por tratar de matéria afeta à iniciativa do Poder Executivo (fls 38/41)

A I Procuradoria de Justiça propôs o integral acolhimento da ação (fls 45/49)

É o relatório

Primeiro, cumpre assinalar que a ação direta de inconstitucionalidade tem por finalidade "retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional" (cf. Alexandre de Moraes, "Direito Constitucional", 12ª ed., Atlas, pág 618), de modo que, presentes os requisitos da verossimilhança da arguição e admitida a possibilidade de resultar da aplicação lei prejuízos materiais e morais, quer à Administração Pública, quer às pessoas físicas ou jurídicas alcançadas, não há óbice para o relator, independente da prévia manifestação do órgão emissor da lei impugnada, conceder liminar suspendendo a eficácia da lei, valendo anotar que a Lei Fed 9 868, de 10 de novembro de 1999, que disciplinou o processo e o julgamento da ação direta, é aplicável no âmbito estadual no que couber e permite ao relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

4

apreciar a questão cautelar 'em caso de excepcional urgência', dispensando, se assim entender, o pronunciamento do órgão do qual emanou o ato ou a lei. Assim, não tem lugar a arguição de inobservância do princípio do contraditório na concessão da referida liminar cautelar.

No mérito, a Lei Municipal nº 3.630, de 11 de junho de 2007, do Município de Taquaritinga, de iniciativa do Vereador Alexandre Marin Nunes da Silva, dispôs o seguinte.

"Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade, para todas as instituições bancárias do município de Taquaritinga, a manutenção de segurança através de pessoal especializado, até as 22 00 h, nos terminais eletrônicos.

Parágrafo único Ficam estabelecidas as mesmas regras para os caixas eletrônicos instalados em logradouros públicos, fora das agências bancárias.

Art. 2º As empresas particulares que solicitarem a instalação de caixa eletrônico em suas dependências, terão de comprovar a segurança particular, nos mesmos padrões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

5

especificados no artigo primeiro, sob pena de impossibilidade de concessão de alvará de funcionamento

Art. 3º. Às agências bancárias que não se adequarem às normas previstas na presente Lei, ficará prevista multa diária de 40 (quarenta) URMTs (Unidade de Referência do Município de Taquaritinga) Após 30 (trinta) dias de aplicação da referida multa, a Prefeitura poderá cassar o alvará de funcionamento dos caixas eletrônicos, caso as adequações não tenham sido realizadas

Art 4º Os estabelecimentos bancários terão 90 (noventa) dias para se adequarem às normas contidas na presente Lei

Art 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário "

O Prefeito Municipal vetou referida lei (fls 17/18) que, não obstante, foi teve o veto rejeitado (fls. 19) e lei foi promulgada pela Câmara Municipal (fls 20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

6

Contudo, referida lei é inconstitucional, pois, de fato, ao dispor sobre requisito para funcionamento, penalidade pecuniária, sanção administrativa (cassação de alvará) e prazo de adequação (arts 2º, 3º e 4º), ofendeu o princípio da reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Executivo para exercer a direção da Administração Pública local, conforme estabelecido no art 47, II, da Carta Paulista, aplicável ao Município, por força do disposto no art 144 da mesma Constituição. Por conseguinte, o legislador local, por sua iniciativa, não pode editar lei propondo sanções pecuniárias e administrativas para o exercício de alguma atividade empresarial.

Depois, referida lei municipal, no seu art 1º, assume matéria objeto da lei federal (Lei fed 7 102/83, com a redação dada pela Lei Fed nº 9 017/95), ou seja, disposição sobre "requisitos de segurança indispensáveis" para o funcionamento de estabelecimentos financeiros. Referida norma também não pode subsistir, como proposto na representação, porque conexo com as demais normas da mencionada lei e dispor sobre questão objeto de lei federal.

Enfim, o art 5º, que dita a data de vigência da lei, por si só, não pode subsistir, sendo conexo às demais disposições inválidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

7

Dai porque, em tais termos, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal nº 3 630, de 11 de junho de 2007, do Município de Taquaritinga, com efeito 'ex tunc'.



JOSE SANTANA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

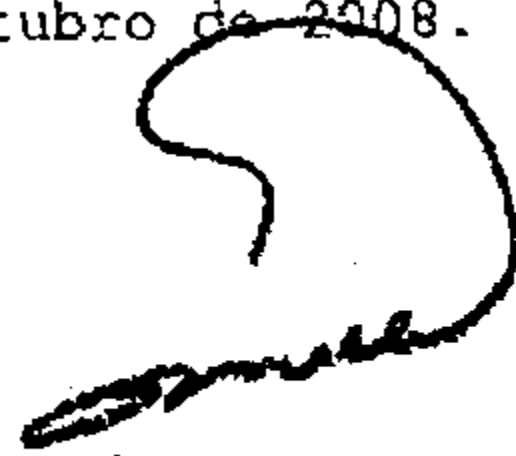


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 164.946-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARATINGA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARATINGA:

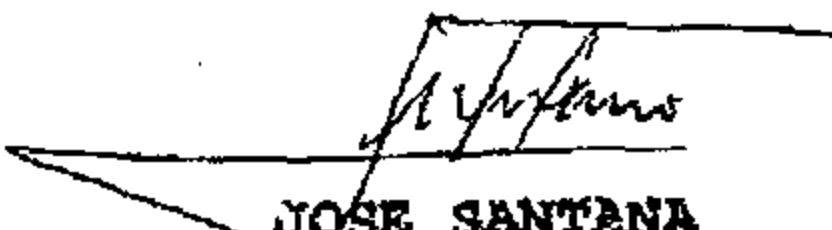
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CESAR, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, DAMIÃO COGAN, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente


JOSE SANTANA

Relator